



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.901845/2009-51  
**Recurso n°** 913.471 Embargos  
**Acórdão n°** **3403-003.134 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de julho de 2014  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** MONSANTO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUSPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. NÃO CABIMENTO.

Acórdão embargado que enfrentou a questão jurídica, decidindo-a. Omissão não configurada.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n° 3403-002.428, de 22 de agosto de 2013, cujo entendimento foi resumido na seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2014 por IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por

IVAN ALLEGRETTI, Assinado digitalmente em 30/07/2014 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 11/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003*

*CREDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS. INDÚSTRIA QUÍMICA.*

*Incluem-se, na base de cálculo do benefício, somente as aquisições de insumos que se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem esposado pela legislação do imposto.*

*No processo produtivo do Ácido N-Fosfonometil Iminodiacético (PIA), o nitrogênio, por entrar em contato diretamente com o PIA, exercendo a função de inertizante, deve ser considerado produto intermediário que integra o processo produtivo.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

Os embargos alegam, em seu núcleo, o seguinte:

*No presente processo se discute a possibilidade de inclusão na base de cálculo do crédito presumido de IPI os valores relativos à aquisição de nitrogênio. A resposta a esta questão depende da definição do papel no nitrogênio na fabricação do Ácido NFosfonometil Iminodiacético (PIA) e da possibilidade de sua caracterização como produto intermediário neste processo, o que levaria à aplicação daquele benefício.*

*Por meio de diligências realizadas pela fiscalização e de laudos técnicos apresentados pela parte procurou se estabelecer se o nitrogênio no referido processo pode ser considerado como insumo na fabricação do Ácido NFosfonometil Iminodiacético (PIA). Tanto o relatório da fiscalização quanto o parecer técnico apontam que o nitrogênio é utilizado em vários momentos no processo produtivo do PIA, sobretudo como inertizante de modo a evitar o contato do produto com o oxigênio.*

*Nas diligências feitas pela fiscalização ficou estabelecido que o nitrogênio é utilizado do processo de produção do PIA mas não se consome ou se desgasta pelo contato com este produto.*

*O voto condutor do Acórdão embargado, no entanto, não analisou a questão do momento em que se consome o nitrogênio utilizado no processo produtivo em questão e sua interação com o PIA.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O embargante sustenta haver omissão no acórdão embargado, argumentando que não teria analisado “*a questão do momento em que se consome o nitrogênio utilizado no processo produtivo em questão e sua interação com o PIA*”.

Ora, a declaração de voto, que se tornou o voto condutor do acórdão embargado, trata exclusivamente do tema a respeito do qual se está alegando haver omissão.

O embargante apenas pretende que prevaleça o seu argumento, de que o desgaste físico apenas estaria caracterizado se o desgaste decorresse de uma reação química que tivesse por agente ativo o próprio produto final.

Não é este o entendimento firmado no acórdão embargado, que resolveu a questão da seguinte forma:

*Como visto, o critério da Fiscalização foi de que não bastaria o contato direto com o produto industrializado, no caso, o Ácido N-Fosfometil Iminodiacético (PIA), mas seria indispensável que o nitrogênio sofresse alguma reação química com este, o que não acontece, pois na verdade o nitrogênio sofre a reação química em relação ao ar atmosférico.*

*Ocorre que o nitrogênio não participa do processo como uma matéria-prima, no sentido de que tivesse de ser de alguma forma integrado ao produto industrializado, mas atua como um produto intermediário exercendo a função de inertizar o produto industrializado, mantendo-o a salvo do contato com o ar atmosférico, tal como uma proteção física.*

*Ou seja, o nitrogênio exerce uma função físico-química no processo produtivo, exercendo ação em contato físico direto com o produto, sofrendo desgaste justamente por exercer sua função de inertizar o produto, sofrendo a oxidação no lugar do produto, de maneira que configura um produto intermediário, e quase um material de embalagem, em razão da sua função inertizante, que equivale a uma função de proteção e estabilização.*

*É isto o que retrata a seguinte passagem do Parecer emitido pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT:*

*“Nitrogênio de alta pressão: (...) O Nitrogênio é o gás mais usado em processos de inertização de tanques de armazenamento de produtos químicos, substituindo o ar da atmosfera por um gás inerte no interior do tanque. Esse process, também chamado de blanketing, impede o contato do produto armazenado com o oxigênio e a umidade presentes no ar, garantindo a qualidade necessária ao produto estocado. Caso aconteça a exposição ao ar atmosférico ocorre a oxidação do produto estocado e, como consequência, perdas no processo. (fl. 27 do Parecer do INT)*

*Diante disso, entendo que no processo produtivo do Ácido N-Fosfometil Iminodiacético (PIA), o nitrogênio, por entrar em contato diretamente com o PIA, exercendo a função de inertizante, deve ser considerado produto intermediário que*

*integra o processo produtivo, de maneira que dá direito ao crédito presumido.* (sublinhado editado)

Não há omissão no acórdão embargado quanto ao tema alegado, mas solução em sentido diferente do entendimento que a embargante queria ver acolhido.

Por não haver omissão, voto pela rejeição dos embargos.

(assinado digitalmente)

Ivan Allegretti

CÓPIA